

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 519/87

de 25 de Junho

Uma das atribuições do Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC) estabelecida na alínea *m*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 519-D1/79, de 29 de Dezembro, é o apoio à produção e exportação de serviços e bens ligados à engenharia civil e à indústria da construção.

Tal actividade integra-se nos objectivos gerais da instituição, que está orientada para empreender, promover e coordenar a investigação e outras acções necessárias para as realizações e para o progresso da engenharia civil, exercendo a sua acção fundamentalmente nos domínios das obras públicas, da habitação e urbanismo, da indústria dos materiais e componentes para a construção e nos campos relacionados com os sectores sociais, produtivos e de infra-estruturas económicas.

Com a adesão às Comunidades Europeias, e consequente necessidade de melhorar a competitividade dos materiais e produtos da construção portugueses, em particular no que se refere a novos produtos, novas aplicações e ou novos processos de construção que possuam carácter inovante, aquele apoio reveste-se da maior relevância.

Acresce que vários dos principais organismos europeus congéneres do LNEC estão desenvolvendo os respectivos sistemas de apoio à inovação e transferência tecnológica, sobretudo nos domínios dos materiais e produtos da construção, decorrendo já acções comunitárias para uma colaboração transnacional mais estreita nesse domínio.

Torna-se, pois, necessário estabelecer uma prática processual com vista a que o LNEC possa complementar e favorecer o apoio técnico a essa inovação e transferência tecnológica em moldes adequados à situação actual, visto dispor já de meios humanos e técnicos vocacionados para esse fim, concretizando uma das incumbências decorrentes da sua lei orgânica.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, tendo em vista o disposto na alínea *m*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 519-D1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

1.º É criado no LNEC um Sistema de Apoio à Inovação e Transferência Tecnológica (SAIT), que se destina a fornecer, por solicitação de entidades públicas ou privadas, nacionais ou não, uma avaliação predominantemente técnica das presumíveis potencialidades e possibilidades de produtos, materiais, aplicações e ou processos, novos ou de cariz inovante, a serem usados pela indústria da construção, propostos directamente no País e ou destinados a transferência tecnológica.

2.º A avaliação das potencialidades a que se refere o número anterior será realizada com rapidez e a custo moderado para o solicitante ou proponente, devendo proporcionar respostas tão directas quanto possível às questões técnicas levantadas pelos processos de inovação a apreciar, e desenvolver-se-á através de um «parecer de viabilidade técnica» (1.º nível) e da «caracterização e apreciação técnica do produto» (2.º nível).

3.º O andamento de um pedido de caracterização e apreciação técnica do produto necessitará, em regra, previamente, de um favorável parecer de viabilidade, caso não seja formulado por empresa idónea interessada no futuro fabrico e comercialização do produto.

4.º O parecer de viabilidade técnica incluirá, em geral:

- a) Apreciação preliminar da utilidade e viabilidade prática do produto ou processo;
- b) Enumeração dos principais documentos normativos nacionais ou internacionais aplicáveis;
- c) Sugestão de estudo técnico complementar, com indicação do apoio que o LNEC poderá prestar;
- d) Indicação da eventual necessidade de cooperação de uma empresa para passagem ao 2.º nível.

5.º O parecer referido no número anterior será elaborado num prazo da ordem dos 35 dias após o pagamento pelo interessado do preço correspondente a 8000 pontos da tabela de preços dos ensaios correntes do LNEC.

6.º A fim de executar a caracterização e apreciação técnica do produto, o LNEC elaborará um plano de trabalhos adequado ao caso concreto, incluindo orçamento e prazo de execução, que o interessado terá de aprovar.

7.º A execução do apoio referido no número anterior obrigará o interessado ao pagamento de 50% do custo previsto para este nível de apoio, sendo os restantes 50% suportados pelo Instituto Nacional de Habitação, dentro das suas dotações orçamentais e nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 202-B/86, de 22 de Julho, ao qual o LNEC submeterá o respectivo *dossier* com o preço estimado.

8.º Sempre que a intervenção do LNEC não se situe no domínio habitacional, a comparticipação a que se refere o número anterior será atribuída através da Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, dentro das dotações orçamentais fixadas para o efeito, à qual o LNEC submeterá o respectivo *dossier* com o respectivo preço estimado.

9.º Na sequência dos trabalhos, o LNEC emitirá uma nota técnica incluindo, em regra:

- a) Descrição do produto ou processo estudado;
- b) Resultado das determinações das características físicas e químicas relevantes;
- c) Resultado dos ensaios funcionais;
- d) Apreciação do produto estudado e sua qualificação em face da documentação normativa aplicável;
- e) Resultados de quaisquer tentativas de melhoramento do produto ensaiado;
- f) Eventual indicação de que o mesmo tem condições técnicas para as finalidades a que se destina ou de que se tornam necessários estudos mais aprofundados, e quais.

10.º A organização, os critérios de aceitação dos pedidos de apoio, os modos de funcionamento, o custo dos trabalhos e outros elementos necessários à execução deste sistema de apoio serão definidos e actualizados, quando necessário, pelo director do LNEC.

11.º O Sistema de Apoio agora criado terá carácter experimental, sendo obrigatoriamente revisto ao fim de um ano a contar da data da publicação desta portaria.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 4 de Junho de 1987.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 54/87

O Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu (DAFSE) é, no plano nacional, o interlocutor único e obrigatório dos organismos públicos e privados que pretendam candidatar-se aos apoios do Fundo Social Europeu (FSE).

No âmbito das atribuições que lhe são cometidas, incumbe-lhe, nomeadamente, dinamizar a preparação de projectos, receber, verificar e seleccionar os pedidos que lhe são apresentados e transmiti-los à direcção do FSE da Comissão das Comunidades Europeias (CCE).

Aproximando-se o fim do período de aplicação da cláusula que permite que a situação económica e social em Portugal seja tomada em consideração na análise dos projectos de candidatura ao apoio do FSE, especialmente no que diz respeito à legislação nacional, e prevendo-se, por outro lado, que a próxima revisão das normas que regem este Fundo comunitário será no sentido de privilegiar os programas em detrimento dos projectos, o que já vem sendo ensaiado em Portugal através da elaboração de programas quadro, torna-se necessário adaptar desde já as normas nacionais de acesso ao apoio do FSE. Procura-se, assim, preparar gradualmente as entidades nacionais candidatas a esse apoio para as exigências que a curto prazo lhes serão colocadas.

Pretende-se ainda evitar um elevado número de candidaturas que dificultam a tarefa da sua selecção e acompanhamento pelo DAFSE, incentivando-se o aparecimento de programas de formação profissional da responsabilidade de organismos vocacionados para o efeito e com experiência comprovada na área.

Nestes termos, tendo em atenção as atribuições cometidas ao DAFSE pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 156-A/83, de 16 de Abril, determino:

1 — Poderão candidatar-se ao apoio do FSE, introduzindo os seus projectos no DAFSE, as seguintes entidades:

1.1 — Organismos da administração pública central, regional e local;

1.2 — Empresas públicas e de capitais maioritariamente públicos;

1.3 — Entidades de direito privado desde que previstas nas alíneas seguintes:

- a) Associações empresariais;
- b) Associações sindicais;

- c) Confederações, federações e uniões de cooperativas;
- d) Instituições particulares de solidariedade social;
- e) Pessoas colectivas declaradas de utilidade pública;
- f) Entidades de direito privado de reconhecida competência no âmbito da formação profissional, previamente credenciadas pelo Ministro do Trabalho e Segurança Social;
- g) Entidades de direito privado que possuam centro próprio de formação profissional reconhecido como tal pelo Ministro do Trabalho e Segurança Social;
- h) Entidades de direito privado detentoras de projectos apoiados por outros fundos comunitários ou em cooperação com outros Estados membros;
- i) Entidades de direito privado com pelo menos 250 trabalhadores ao seu serviço à data da apresentação da candidatura.

2 — As entidades previstas no n.º 1, que participam com o Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) na gestão de centros protocolares, deverão integrar na actividade destes todas as acções de formação profissional.

3 — Os programas quadro visam atingir os grandes objectivos da política de emprego e formação profissional nos planos sectorial e regional, a desenvolver ao longo do ano em causa.

3.1 — Apenas poderão apresentar directamente no DAFSE programas quadro os organismos da administração pública central e regional.

3.2 — As restantes entidades não previstas no n.º 1 poderão beneficiar indirectamente do apoio do FSE, integrando-se nos programas quadro organizados pelas entidades referidas no n.º 3.1 ou nos projectos das entidades referidas na alínea f) do n.º 1.3.

4 — As entidades que se candidatam ao apoio do FSE directamente através do DAFSE são responsáveis pelo rigoroso cumprimento das disposições de direito nacional e comunitário para a integralidade do projecto, mesmo que este beneficie terceiras entidades.

5 — Os organismos da Administração Pública previstos no n.º 1.1 deverão conceber e organizar os seus projectos, tendo em conta a necessidade de concretização das perspectivas de emprego das pessoas que são objecto de formação.

6 — As entidades referidas nos n.ºs 1.2 e 1.3 deverão:

- a) Incluir nos programas de formação profissional acções com a duração mínima de 200 horas, das quais pelo menos 40 consagradas a uma formação relacionada com as novas tecnologias, com excepção das acções destinadas a deficientes mentais;
- b) Garantir, no final da acção, a celebração de contratos de trabalho a pelo menos 50% dos formandos desempregados.

7 — Os projectos de candidatura ao apoio do FSE devem dar entrada no DAFSE até 31 de Julho do ano anterior ao da realização das acções para que se pede o apoio.

8 — Os organismos referidos no n.º 1 que pretendam candidatar-se ao apoio do FSE formalizarão as suas candidaturas dentro do prazo referido no número